

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A DESFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA**

**Thiago Martins de Oliveira**

**Profº Orientador: Márcio César Fontes Silva**

**Itabaiana**

**2020**

**THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA**

**A DESFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Márcio César Fontes Silva**

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

## A DESFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA

### THE DISFIGURING OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE BY THE MEDIA

Thiago Martins de Oliveira<sup>1</sup>

#### RESUMO

Neste artigo, foi feito inicialmente uma pesquisa para demonstrar como a mídia repercute na violação do princípio de presunção de inocência. Para isso, se mostrou necessário conceituar o referido princípio e em termos gerais a própria mídia e seu histórico. Posteriormente, foi situado a importância do princípio no processo penal brasileiro, mostrando alguns casos em que o princípio foi violado. O artigo teve fundamentação em livros, publicações, casos, artigos, monografias e trabalhos de conclusão de curso que visam o tema trabalhado. Reconhece-se que o princípio respeita valores éticos, morais e pessoais a passo que protege a condição de liberdade do cidadão, visto que não existe bem tão precioso quanto. Assim, quando for necessário restringi-la, que seja com fundamentação que demonstre a real necessidade da medida. Desta forma, o indivíduo julgado deve ser respeitado pela mídia, que não deverá em hipótese alguma agir como júri, juiz e executor ao tomar conclusões precipitadas antes mesmo do processo ter transitado em julgado. Por fim, podemos apreender como o princípio estudado reforça que o Estado deve respeitar e assegurar a condição de liberdade do indivíduo. Além disso, podemos depreender também que a mídia pode ser bastante persuasiva, demonstrando um tipo de posição de controle social indireto e informal, tendo como consequência violações ao princípio de presunção de inocência.

Palavras-chave: mídia; desfiguração; presunção; inocência; princípio.

#### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thi.mar.oliveira@gmail.com

In this article, research was initially carried out to demonstrate how the media impact on the violation of the principle of presumption of innocence. To do so, it was necessary to conceptualize this principle and in general terms the media itself and its history. Subsequently, the importance of the principle in Brazilian criminal procedure was situated, showing some cases in which the principle was violated. The article was based on books, publications, cases, articles, monographs and end-of-course works that focus on the theme worked on. It is recognized that the principle respects ethical, moral and personal values while protecting the citizen's condition of freedom, since there is no good as precious as it is. Therefore, when it is necessary to restrict it, let it be on grounds that demonstrate the real need for the measure. In this way, the individual judged must be respected by the media, which should under no circumstances act as jury, judge and executor when taking hasty conclusions even before the process has become *res judicata*. Finally, we can learn how the principle studied reinforces that the State must respect and ensure the individual's condition of freedom. In addition, we can also infer that the media can be quite persuasive, demonstrating a type of indirect and informal social control position, resulting in violations of the principle of presumption of innocence.

Keywords: media; disfiguring; presumption; innocence; principle.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo aqui exposto é produto de uma pesquisa bibliográfica que tem como fundamentos obras publicadas que expõem o tema do princípio de presunção de inocência, assim como os que tratam sobre o conceito de mídia, sua evolução histórica e de qual forma ela exerce influência no procedimento de execução deste princípio. É especificamente sobre este último aspecto que se fundamenta esta pesquisa. Os elementos principais que compõem estas obras e que serviram de referencial teórico para a estruturação deste artigo abordam também o conceito e importância do princípio.

Para o presente artigo é relevante saber que o Princípio da Presunção de Inocência foi consolidado na Revolução Francesa, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e só se instaurou no Brasil a partir da Constituição de 1988. Sendo assim, este princípio é uma garantia constitucional, onde o acusado de um

delito deve ser mantido em uma faixa de proteção, até que a sentença final seja declarada, ou seja, deve ser assegurado ao réu que ele não será condenado por crime qualquer até que se comprove a culpa através da sentença condenatória, em suma até que não exista possibilidade de recorrer.

É importante ressaltar também que esse princípio ocasionou uma grande alteração no percurso histórico processual penal brasileiro, pois permitiu que os cidadãos obtivessem o direito de não ser pré-julgados.

Entende-se que a mídia está violando frequentemente esse princípio, a influência que a mídia exerce sobre a sociedade brasileira é desmesurado, visto que a finalidade inicial da mídia era de informar e atualmente tem sido a de utilizar o seu público para elevar o seu índice de audiência, nota-se que a mídia expõe as informações de vários casos, estabelecendo um senso comum.

Sendo assim, a pesquisa realizada se mostra de extrema importância, uma vez que, trata sobre ações que são prejudiciais para a resolução de casos que ocorrem na atualidade e passam despercebidos.

Dentro desse contexto, questiona-se: sendo que os conteúdos produzidos propagados pelos meios de comunicação detêm um alcance amplo sobre a consciência geral da sociedade brasileira, a violação e modificação do princípio de presunção de inocência é realmente responsabilidade da mídia?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo: a) Demonstrar como a mídia repercute a violação do princípio de presunção de inocência; b) Conceituar o Princípio de Presunção de Inocência; c) Situar a importância do princípio no processo penal brasileiro; d) Explanar o conceito de mídia e o seu histórico; e) Exemplificar caso em que o princípio foi violado.

Justifica-se este artigo, como um esforço para fazer um esclarecimento sobre os motivos causadores da violação a qual o princípio de presunção de inocência vem sobrevivendo nos últimos anos.

A metodologia utilizada baseou-se na busca de livros, publicações de casos, artigos, monografias e trabalhos de conclusão de curso que visavam o tema trabalhado, assim como o estudo do princípio da presunção de inocência, seu conceito, sua importância e a violação pela qual passa perante os últimos anos.

## **2. CONCEITO E IMPORTÂNCIA DESDE O “PRINCÍPIO”**

Em 1789, houve um grande marco histórico que influenciou fortemente no sistema processual penal Europeu e conseqüentemente o de outros países. Este movimento foi a Revolução Francesa, que trouxe as garantias fundamentais do homem em sua bandeira “Liberté, Égalité et Fraternité” e em sua Constituição. Como explanado por Rangel (2010, p. 25), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, declarou-se no art. 9º que “todo homem é considerado inocente até ao momento em que, reconhecido como culpado”. Dessa forma, o processo penal transitou de um molde inquisitório para um acusatório, onde o juiz não acusa, mas sim realiza uma mediação no processo para que a lei seja aplicada.

A partir disso, reconhece-se que o Brasil faz uso deste modelo acusatório e por esse fator, tenta conservar a equanimidade do julgador nos processos penais. Sendo assim, o direito processual penal brasileiro tem base na utilização de seus próprios princípios, que são de grande relevância para manter essa imparcialidade do julgador. Para Oliveira (2017), o processo penal enquanto sistema jurídico de aplicação do Direito Penal, tem os princípios para que se possa cumprir efetivamente a proteção e tutela dos direitos individuais.

Pode-se dizer também que, devido os princípios serem fontes do Direito que servem para integrar o ordenamento jurídico e por, em sua maior parte, ter ordem Constitucional, eles têm maior relevância dentro do Direito nacional.

Entre os princípios jurídicos existentes, o Princípio de Presunção de Inocência é tema deste artigo, pois se encontra em grande destaque na atualidade, principalmente pela recorrente busca de mudanças na sistemática penal. Para mais, ele é um dos princípios primordiais do Direito brasileiro, pois ampara a liberdade do cidadão e é previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), onde lê-se: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por conseguinte, é importante explicitar que o estado de inocência origina-se do princípio do direito natural e está alicerçado na estrutura de uma sociedade livre, democrática. Além de se sustentar neste direito natural, de acordo com Moraes (2010), este princípio sustenta-se também como uma restrição para os procedimentos estatais, sendo composto por um caráter garantidor e igualitário para o acusado, não permitindo assim um sistema autoritário, com a desigualdade característica de regimes despóticos. É importante ressaltar aqui, que nos Estados despóticos não há lei, como afirma Montesquieu (2005), em seu livro sexto do Espírito das Leis, pois

nesse tipo de Estado o juiz é a própria regra. Sendo assim, como explanado anteriormente em 1789, por mérito do princípio de presunção de inocência, o juiz se torna mediador no processo de julgamento.

Considerando os fatos abordados, reconhece-se que este princípio respeita os valores éticos, morais e pessoais, ou seja, todos aqueles que tem a essência de proteger a condição de liberdade assim como a própria pessoa humana, o cidadão.

Dentro desse contexto, faz-se necessário compreender de forma mais lacônica o que é o princípio de presunção de inocência e qual a sua importância, para uma melhor apreensão deste artigo. Posto isso, o princípio de presunção de inocência reforça que o Estado deve respeitar e portanto assegurar a liberdade ao cidadão que está sendo julgado. Ele é importante por assegurar a condição de liberdade do indivíduo, assim como afirma Renata Silva e Souza (2011):

É certo que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas em desconformidade com a lei, podendo aplicar sanção a aqueles que cometem ilícitos. No entanto esse direito-dever de punir do Estado deve conviver e respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, se não dentro dos limites da lei. (SOUZA, 2011).

Deste modo, entende-se que a liberdade não é privativa, pois ela é um bem jurídico do indivíduo, bem este que não pode ser negado. Neste ponto, ressalta-se que esse bem jurídico é necessário para que seja possível transcorrer um processo.

Ainda sobre o princípio de presunção de inocência, pode-se expor que ele impõe ao Poder Público que evite, condenar precipitadamente, impedindo que ocorra excessos em sua atuação, nesse sentido Novelino e Junior (2017) destacam:

No direito penal e processual penal, a presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) proíbe o Estado de tratar o indivíduo como culpado antes da definitiva afirmação de sua responsabilidade criminal. Enquanto na pronúncia a dúvida milita em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), na decisão final, havendo incerteza, o réu deve ser absolvido (*in dubio pro reo*). A comprovação inequívoca da culpabilidade compete ao Ministério Público. Descabe exigir do acusado a demonstração de sua inocência. (NOVELINO E JUNIOR, 2017, p. 122).

Ao que se refere as regras de tratamento, o estado de inocência encontra efetiva aplicabilidade, sobretudo no campo da prisão provisória.

### 3. PRINCÍPIO DE INOCÊNCIA: PRESUNÇÃO OU TRATAMENTO?

Aqui, será explanado brevemente as discussões de alguns autores sobre o título do princípio, pois é referente a sua função e ou efetividade.

Em face disso, o princípio de presunção de inocência, ou estado de inocência, ou ainda situação jurídica de inocência, que foi sancionado no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinou o seu próprio sentido, ou seja, este princípio foi tomando a sua própria essência.

Sendo este princípio deveras investigado, estudado e explorado por múltiplos especialistas no direito processual penal, obteve uma significação diferente, própria e característica de cada um deles.

Na perspectiva de Carvalho (2002) o princípio de presunção de inocência é um pressuposto. De acordo com esse estudioso do processo penal, embora este princípio não se encontrasse normatizado na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789, ele ainda seria, de toda forma, uma garantia fundamental. Ainda segundo Carvalho, “o princípio da presunção da inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto [...]” (CARVALHO, 2002, p. 51).

Já segundo Paulo Rangel (2010), não se pode discursar sobre presunção de inocência, mas se pode discursar sobre uma declaração de inocência. Para o autor, a nossa Constituição não “presume” que um indivíduo seja inocente, ela declara que este indivíduo não será pensado culpado até que se chegue a etapa final do trânsito em julgado, com a sentença penal condenatória.

Nesse ponto da discussão é importante ressaltar que existe duas regras fundamentais de observância atreladas ao princípio de presunção de inocência, uma referente a regra probatória e outra referente a regra de tratamento. Eugênio Pacelli pode prestar maior esclarecimento sobre estas duas regras:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (OLIVEIRA, 2017, p. 50).



Ainda sobre as duas regras fundamentais do princípio de presunção de inocência outros dois autores elucidam essa relação de forma profícua:

Do princípio de presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de demonstrar a sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade. (ALENCAR E TÁVORA, 2016, p. 79).

E é justamente sobre o princípio de presunção de inocência como dever de tratamento, que o autor Aury Lopes Júnior trata. Para ele, é instituído de forma impositiva que o réu seja mantido como inocente: “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.” (LOPES 2016, p79)

Destarte, esse “verdadeiro dever de tratamento” em uma dimensão interna, impõe ao juiz que a carga de provas seja precisamente daquele que é acusador, afinal de contas se o indivíduo julgado é inocente ele não necessita provar coisa alguma. Aliás, o réu detém o direito de não necessitar produzir provas contra si mesmo. Assim, o juiz deve restringir-se às provas apresentadas pela acusação, que tem a incumbência de corroborar a culpa do réu, que é presumidamente inocente, com a ressalva de que se houver dúvida por parte do juiz, ele deverá optar pela absolvição do réu.

Já na dimensão externa, o mesmo autor afirma que a presunção de inocência atua como uma proteção à publicidade, assim como também proteção a condenação prévia ou a marginalização precoce do acusado. Neste caso, o princípio funciona como um restrigente, pois a mídia e sua publicidade, em parte das vezes é excessivamente abusiva, nesse sentido Lopes (2016) menciona:

Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES, 2016, p.79).

Através disso, pode-se perceber que o juiz não deve ser somente um aplicador

da lei, não como ela é. O juiz, posto entre essas duas dimensões abordadas da presunção de inocência, a interna e a externa, deve ser um intérprete astuto e de cunho humano, que aplica a lei, a norma, ao mesmo tempo em que busca a justiça em suas entrelinhas. Para isso, é necessário que o juiz não se deixe influenciar pelo público, mas que o juiz faça a justiça como ela deveria ser.

Sabendo que não existe bem tão precioso a qualquer cidadão quanto a liberdade, é de extrema importância que seja executada, pois é necessária, a prisão do réu. No momento em que é decretada a sentença condenatória da prisão do réu, o juiz deve fundamentá-la e demonstrar a real necessidade da medida.

Em suma, o princípio do estado de inocência, delimita alguns procedimentos que possibilitam o respeito, com a liberdade e a dignidade de um indivíduo em processo de julgamento penal, sendo este o estado em que se encontrará até ser declarado culpado. O indivíduo julgado deverá ser protegido da mídia, que é responsável muitas vezes pela estigmatização precoce do réu, o que se torna uma violação de proporções irreparáveis a pessoa e a moral da mesma. Além disso, a mídia acaba por influenciar muitas vezes na violação do princípio do estado de inocência, atingindo um nível suficiente a descaracterização do princípio.

Por este fator, deve-se entender o conceito da mídia, um pouco de sua história e como ela repercute na violação do princípio estudado, com o intuito de compreender se devido aos conteúdos produzidos e propagados pelos meios de comunicação que detêm um alcance amplo sobre a consciência geral da sociedade brasileira, esta violação do princípio de estado de inocência realmente se dá através da influência da mídia.

#### **4. A MÍDIA E A DESFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO**

Sabe-se que desde os primórdios da existência da sociedade, as comunidades realizavam pinturas com intuito de se comunicar, hoje, nossos meios para comunicar detêm em sua disponibilidade os mais variados suportes, isso graças ao surgimento da imprensa em meados do século XV, a Revolução Francesa com seus ideais que propuseram a liberdade de expressão e com o ganho de força da mídia em meados do século XX devido a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, como rádio, televisão, internet. Sendo assim, pode-se dizer que no decorrer de toda a evolução humana, a comunicação e a interação estiveram presentes.

Depreende-se assim que o indivíduo sempre necessitou durante a vida de informações e para que fosse possível prover tal necessidade, várias formas estiveram e estão ao alcance do ser humano, entre elas, pode-se mencionar as experiências do dia a dia, os estudos acadêmicos e as notícias dos jornais. No caso deste último, daremos maior destaque pois ele é propagado pela mídia, que no decorrer das últimas décadas, tem se tornado o pilar de maior protagonismo na distribuição das informações para a sociedade, influenciando em seus mais diversos ramos.

Afirma-se portanto que a mídia tem uma função informativa para com a sociedade, sendo que ela é um processo de comunicação de informações jornalísticas através de meios impressos, digitais, eletrônicos. Nas palavras de Lima (2001) a mídia é de forma mais clara possível:

O conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada. Este é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e se constitui em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da mídia são a unidirecionalidade e a produção centralizada e padronizada de conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa. (LIMA, 2001, p.113).

Por outro viés, a mídia divulga os eventos diários, ocorrência e opiniões através de seus meios, ela seleciona os assuntos que considera mais pertinentes e relevantes para o seu público, não realizando um estudo aprofundado ou reflexivo sobre as informações que propaga. Ela passa a deter sob domínio o poder de influenciar na construção e na compreensão da realidade de seu público alvo, ou seja, ela acarreta também na construção da opinião pública de toda a sociedade a qual se dirige.

Ainda para complementar essa ideia, a escolha desse conteúdo divulgado pela mídia, muitas vezes tem intuito comercial, fazendo a notícia não ter somente um caráter informativo, mas também o intuito de conseguir um nível maior de audiência, para agradar o seu público. Nesse sentido Viera (2003) exemplifica:

Com as grandes empresas de comunicação a informação se tornou uma mercadoria, sem qualquer valor relacionado à função social e à

verdade. [...] A concorrência entre as empresas controladoras dos meios informativos faz com que nestes se misturem produtos de marketing, serviços para o leitor, notícias que tenham a potencialidade de satisfazer o público da sociedade de consumo. Para tanto, publicam fatos escabrosos, escândalos, denúncias, que agucem a curiosidade do leitor ou telespectador e que sejam vendáveis. (VIERA, 2013, p.44-45).

Para isso, a mídia e os seus veículos de comunicação desempenham um tipo de posição de controle social indireto e informal, formando muitas vezes uma opinião pública de caráter inseguro, pois coloca em primeiro objetivo atrair a atenção da sociedade, gerando distorções críticas e preocupantes. Impondo medo e insegurança ao seu público através de notícias falsas, expondo os casos de violência e criminalidade, os encaminhamentos dos processos públicos, tudo para atrair o público e elevar sua audiência através do sensacionalismo.

Sendo assim, pode-se dizer que a opinião pública é o juízo coletivo adotado e explanado no mesmo sentido por um grupo de pessoas com grande representatividade popular sobre assunto de interesse geral, mas que graças a inaptidão dos indivíduos de conferir, comparar e compreender as informações que lhe são dadas, não caminha para uma construção positiva. Pode-se visualizar esse grau de desfiguração de opinião pública, através da costumeira aceitação passiva de toda e qualquer notícia divulgada. A população não contesta, ela se conforma.

Tendo vislumbrado esta problemática, da construção disforme da opinião pública, pode-se afirmar que isso acarreta na área do Direito, pois este e a mídia possuem uma forte correlação, já que a sociedade detém de grande empenho para se manter informada, sobretudo quando se refere aos julgamentos e à quebra de regras penais. De todo modo, a forma com a qual a mídia relata esses saltos sobressalta explicitamente na forma como a sociedade lida com a maioria dos julgamentos, o que influencia principalmente no tempo de decisão nos processos.

Já que a mídia, devido a evolução tecnológica, passou a ser transmitida em tempo real, ela guia uma construção de opinião pública para julgamentos imediatos. O tempo dela é relativamente curto quando comparado aos dos processos judiciais, o que leva a agilizar o processo de aprovação de leis e emendas constitucionais, além de decisões em julgamentos.

A população se rende as notícias sensacionalistas da mídia e assim altera o processo legislativo, fazendo com que ocorra a violação a diversos princípios

inerentes ao direito penal e ao processo penal. Vários casos podem ser citados para demonstrar a violação de princípios, principalmente do princípio de presunção de inocência, como por exemplo o caso Isabela Nardoni, o caso Eliza Samúdio e o caso da Boate Kiss, que graças a influência da mídia se transformaram em processos de espetacularização, que mal entraram ao mérito dos julgamentos e já detinham uma solução de acordo com a visão da mídia e do público, ignorando a culpabilidade ou não dos réus.

Referindo aos dados abordados, o princípio de presunção de inocência, sendo uma garantia constitucional do processo penal, vem sendo desfigurado e violado pela mídia, que torna as notícias um espetáculo para população. A mídia intervém de forma negativa nas investigações, prejudicando-as, pois acaba atuando como informante, acusador e juiz em seus posicionamentos sobre os processos, empreendendo até mesmo solução para os casos. O público, recebendo essas notícias, adere as ideias e os posicionamentos propagados pela mídia como verdades absolutas, produzindo clamor popular para resultados imediatos nas decisões jurídicas.

Pode-se, por fim, aprofundar esse estudo no caso mais recente, onde o princípio de presunção de inocência foi violado, o caso referente ao Habeas Corpus n. 126.292/SP. Nele, a influência da mídia acarretou na mudança do entendimento da Corte Máxima da Justiça brasileira, no caso o Supremo Tribunal Federal, sobre a execução provisória da pena. O STF reconheceu por intermédio de sua jurisprudência a possibilidade de o réu condenado à pena privativa de liberdade, ser recolhido à prisão antes mesmo de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, antes do processo chegar ao seu fim.

A influência da mídia nesse caso, resultou em uma imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais, em um tratamento diferenciado para o princípio da presunção de inocência e para regra da prisão. Estes dois últimos foram relativizados, fazendo com que o STF suprimisse a garantia da presunção de inocência prevista no art. 5º inciso, LVII da Constituição da República Federativa do Brasil, no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP, permitindo a execução penal provisória da pena mesmo antes do julgamento final do processo. Em tal decisão, também foi deixada de lado a garantia prevista no art. 283 do Código de Processo Penal que trata da necessidade de fundamentação da prisão de qualquer pessoa antes do trânsito julgado da sentença penal condenatória.

Estas medidas foram tomadas pelo STF, pois ele esteve durante anos em foco

na mídia, que criou polêmicas relacionadas ao assunto, inclusive no que se refere a este posicionamento sobre a pena, reformando o seu entendimento proferido no julgado do Habeas Corpus 84.078/09, no dia 17 de fevereiro de 2016, quando manifestou sua decisão com o Habeas Corpus 126.292, sobre a condenação em segundo grau de jurisdição, sem necessidade de aguardar o julgamento.

Pode-se observar em trechos de fundamentação dos votos de vários ministros, uma tentativa de saciar o clamor do público através da maior agilidade de conclusão dos julgamentos, com intuito de recriar uma imagem de credibilidade e efetividade do Poder Judiciário, pois de acordo com eles, a vagariedade da resolução do problema agravou o descrédito do sistema penal junto à sociedade, o que produziu uma sensação de impunidade e desmoralização do Poder Judiciário. Destaca-se aqui a ementa do voto do ministro Luíz Roberto Barroso proferido no HC.126.292/16:

Em suma: o início do cumprimento da pena no momento do esgotamento da jurisdição ordinária impõe-se como uma exigência de ordem pública, em nome da necessária eficácia e credibilidade do Poder Judiciário. A superação de um sistema recursal arcaico e procrastinatório já foi objeto até mesmo de manifestação de órgãos de cooperação internacional. Não há porque dar continuidade a um modelo de morosidade, desprestígio para a justiça e impunidade. Isso, é claro, não exclui a possibilidade de que o réu recorra ao STF ou ao STJ para corrigir eventual abuso ou erro das decisões de primeiro e segundo graus, o que continua a poder ser feito pela via do habeas corpus. Além de poder requerer, em situações extremas, a concessão de efeito suspensivo no RE ou no REsp. Mas, de novo, à vista do ínfimo índice de provimento de tais recursos, esta deverá ser uma manifesta exceção. (STF, RHC 126292/SP – SÃO PAULO, RECURSOS EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 25-04-2016 PP-00129).

Com o intuito de esclarecer o processo de desfiguração do princípio da presunção de inocência, assim como a sua violação, faz-se uma breve leitura das palavras do o Ministro Luiz Fux em 2016:

Eu, como fui antecedido por três exemplares manifestações – Ministro Teori, Ministro Fachin e Ministro Barroso – não queria reiterar aspectos que aqui foram destacados. Mas, apenas, traria a lume, por fim, uma observação que parece muito importante. É preciso observar que, quando uma interpretação constitucional não encontra mais ressonância no meio social – e há estudos de Reva Siegel, Robert Post, no sentido de que a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer -, com a seguinte disfunção, a prescrição, nesse caso, ela também fica disfuncional, como destacou o porque, depois da sentença ou acórdão

condenatório, o próximo marco interruptivo da prescrição é o início do cumprimento da pena. Assim, após a inírcia, correndo prescrição. E veja que não há nenhuma inércia do teratológico, absolutamente teratológico. (STF, RHC 126292/SP – SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 25-04-2016).

É posto aqui, de forma incontestável, que a violação do princípio da presunção de inocência, decorre sim da influência da mídia. No caso abordado, a mídia foi instigadora da opinião pública de ineficácia do sistema, através da divulgação de suas notícias sensacionalistas que interferiu nas decisões promulgadas pela Suprema Corte.

A opinião pública que foi construída se tornou tão importante para o Direito, ao ponto de instaurar a pressão de toda a população sobre o processo. É contínuo no discurso desse Ministro, a referência a uma indispensabilidade de realizar uma reforma no posicionamento para que pudesse ser atendida a exigência imposta pela sociedade de não tolerar mais a impunidade criminal.

Os autores Novelino e Junior (2017) discorrem sobre o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, afirmando que o princípio da presunção de inocência se trata de um direito sem caráter absoluto:

O tema foi revisitado em 2016, sendo fixado o entendimento de que a execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, embora sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola a presunção de inocência. No julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, o dispositivo constitucional foi interpretado, pela maioria dos ministros, como princípio, ou seja, como um mandamento a ser cumprido na maior medida possível, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Prevaleceu o entendimento de se tratar de um direito sem caráter absoluto, cujo âmbito de proteção é passível de conformação pelo legislador ordinário. A despeito de a garantia impedir seja o réu considerado culpado antes do trânsito julgado da decisão, a definição do que significa tratar como culpado depende de intermediação legislativa. (NOVELINO E JUNIOR, 2017, p. 122)

Desse modo, o acusado durante o processo, não pode ser presumidamente culpável, e a mídia deve agir como um meio de comunicação imparcial que divulgue os casos de maneira informativa, e não tomando conclusões que condenem o acusado no processo de forma precipitada, sem gerar uma certa comoção com o intuito de aumentar sua audiência ao criar um senso comum sobre o ocorrido.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as proposições delineadas no curso do presente artigo, pode-se apreender que o princípio de presunção de inocência reforça que o Estado deve respeitar e portanto assegurar a liberdade ao cidadão que está sendo julgado, sendo que tem sua importância por assegurar a condição de liberdade do indivíduo.

Além disso, foi apreendido também que a mídia possui um considerável poder de persuasão e de formação de opinião pública que afeta diretamente os princípios fundamentais. A maneira como ela produz seus conteúdos tem sido prejudicial para a sociedade brasileira no campo político e jurídico, como mostrado no decorrer deste artigo.

Sendo assim, o princípio de presunção de inocência, por ser uma garantia constitucional do processo penal, vem sendo desfigurado e violado pela mídia que intervém de forma negativa nas investigações, prejudicando-as, pois acaba interferindo com seus posicionamentos sobre os processos, e o público, recebendo essas notícias, adere as ideias propagadas pela mídia como verdades absolutas, e isso produz um certo clamor popular para resultados imediatos nas decisões jurídicas.

Visto que o objetivo desse artigo era explicitar como a mídia repercute na violação do princípio de presunção de inocência, apreendeu-se que os conteúdos produzidos e propagados pelos meios de comunicação detêm sim um alcance amplo sobre a consciência geral da sociedade brasileira afetando o referido princípio.

Ao relacionar o princípio de presunção de inocência com a mídia, conclui-se que a mídia está frequentemente o violando, visto que possui um enorme poder de persuasão e formação de opinião pública. E esse poder de construir opinião que interfere na resolução de casos e passa despercebido. A influência que a mídia exerce sobre a sociedade tem sido prejudicial para o campo político e jurídico. Em consequência disso, a mídia é responsável pela violação e modificação do princípio de presunção de inocência.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Bahia: Editora JusPodvm, 2016.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 de



fevereiro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>. Acesso em 09 de fevereiro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP – São Paulo.** Relator Ministro Teori Zavascki Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em 09 de fevereiro de 2020.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? **Escritos de Direito de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo.** Alexandre Wunderlich(coodernador). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal.** 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NOVELINO, Marcelo; JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Constituição Federal para concursos.** 8ª Ed. Editora JusPodvm, 2017.

LIMA, Venício Arthur de. **Mídia: Teoria e Política.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MONTESQUIEU, Charles-Louis. **O Espírito das Leis.** 3ª Ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional.** 25º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Memoria Globo. **Caso Isabella Nardoni.** O assassinato da menina Isabella Nardoni, jogada pela janela pelo pai e pela madastra, chocou o país. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/>. Acesso em 09 de fevereiro de 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Sistema dos Dreitos e Princípios Fundamentais. **Curso de Processo Penal.** 21ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRANDINO, Géssica. **Caso Eliza Samudio.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SOUZA, Renata Silva e. **O Princípio da Presunção de inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2020.

AGUIAR, Micheli. **Após sete anos, tragédia da Boate Kiss ainda não tem condenação.** Disponível em:

[https://www.jornalnh.com.br/noticias/rio\\_grande\\_do\\_sul/2020/01/25/apos-sete-anos--tragedia-da-boate-kiss-ainda-nao-tem-condenacao.html](https://www.jornalnh.com.br/noticias/rio_grande_do_sul/2020/01/25/apos-sete-anos--tragedia-da-boate-kiss-ainda-nao-tem-condenacao.html). Acesso em 09 de Fevereiro de 2020.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.